

João Gabriel Lemos Ferreira
Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos
Professor da Faculdade de Direito OAPEC
Advogado

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM EVOLUÇÃO: O DIREITO AO ESQUECIMENTO

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise dos direitos da personalidade e uma pequena e nova elaboração da doutrina sobre o tema. Não é mais possível trabalhar apenas com aqueles direitos. O mundo atual exige uma nova visão sobre eles. As fronteiras dos direitos da personalidade não são mais uma questão convencional. De início, o trabalho mostra um pequeno estudo sobre a privacidade e a intimidade. Esse estudo também explica algo como o direito ao esquecimento. Ele funciona como uma nova proteção. É um tipo de isolamento, mas não funciona como o direito de estar só. É algo mais que precisa ser protegido, e lei e a doutrina não estão aptas a fazer isso.

Palavras-chave: direito civil; direitos da personalidade; direito ao esquecimento.

THE RIGHTS OF PERSONALITY IN EVOLUTION: THE RIGHT TO BE FORGOTTEN

ABSTRACT

The present work makes an analysis of the personality rights and makes a small and new elaboration of the legal doctrine about it. It's not possible to work only with those rights. This current world needs a new view about them. The boundary of personality rights is not a conventional matter anymore. At beginning, it shows a small study about the privacy and the intimacy. This study also explains something like the right to be forgotten. It works like a new protection. It's a kind of isolation, but it doesn't work like the right to be alone. There is something else that needs to be protect and law/doctrine are not still able to do that.

Keywords: civil law; personality rights; right to be forgotten.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade precisam ser compreendidos sob a égide de um novo tempo. As fronteiras dos direitos da personalidade estão cada vez mais expostas pelos avanços das novas tecnologias e pela fragilização dos direitos em face da curiosidade alheia e da avançada tecnologia da informação. A dinâmica das relações sociais exige uma nova postura diante das ameaças constantes à dignidade da pessoa humana.

Não há mais como compreender os direitos da personalidade de acordo com parâmetros de outrora. A análise sem a dinâmica atual enfraquece a aplicação do Direito e, naturalmente, a proteção almejada se torna menos eficiente. Faz-se necessária uma pormenorização de tais valores para garantir ao cidadão a proteção integral das várias facetas da personalidade.

O direito ao esquecimento, elemento dos multifacetários direitos da personalidade, funciona como um tipo de isolamento direcionado à informação intertemporal. Não se trata exatamente de um direito de estar só, mas de estar só sem ser obrigado a conviver com pedaços do passado trazidos inadvertidamente por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos depositados no fundo do lago do tempo, sem que haja qualquer interesse público na busca de tais recortes da história.

Essa necessidade de esquecimento diz respeito à integridade psíquica da pessoa. Tem relação com o sossego, ou seja, com um estado de paz espiritual que compõe a dignidade da pessoa humana.

Essa abordagem tem mais importância na medida em que está havendo uma ampliação generalizada da rede de vigilância social, tantos são os mecanismos tecnológicos relacionados à informação. As contramedidas proporcionais devem ser implementadas para garantir ao cidadão um mínimo de tranqüilidade e paz, preservando-o de intervenções habituais em

sua integridade psíquica. Dessa forma, o direito ao esquecimento deve receber especial atenção.

BREVES NOTAS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade constituem uma fórmula de resistência contra as ofensas exteriores perpetradas contra certos atributos que compõem a pessoa. Esse escudo de defesa permanente é necessário para que sejam repelidas as penetrações indevidas do mundo exterior naquilo que é mais sagrado para o ser humano: a dignidade da pessoa humana.

Fábio Maria de Mattia explica que “Localiza-se a elaboração da teoria dos direitos da personalidade na reação surgida contra o domínio absorvente da tirania estatal sobre o indivíduo.”¹.

Nesse diapasão é a lição de Orlando Gomes:

A necessidade de proteger a pessoa humana contra práticas e abusos atentatórios de sua dignidade tornou-se premente em razão, assim da tendência política para desprestigiá-la, como dos progressos científicos e técnicos².

Os avanços desproporcionais em desfavor dos direitos básicos do corpo e da mente do ser humano exigiram essa construção histórica. Todavia, não há como estabelecer um rol taxativo, ou seja, fixar uma lista de direitos da personalidade. Esses direitos devem ser moldados conforme as necessidades exigirem.

Dentre os direitos da personalidade mais trabalhados estão a imagem, o nome, a privacidade e a intimidade. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery relatam:

¹ DE MATTIA, Fábio Maria. Direitos da Personalidade Aspectos Gerais. **Revista de Informação Legislativa**, out./dez. 1977. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181045>>. Acesso em 26 abr. 2011.

² GOMES, Orlando. Direitos de Personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, set. 1966. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/180717>>. Acesso em 26 abr. 2011.

O objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como, por exemplo, a vida, liberdade (v.g. de pensamento, social, filosófica, religiosa, política, sexual, de expressão), proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade, intimidade, intangibilidade da família, auto-estima, igualdade, segurança³.

Todavia, a personalidade é composta por direitos que não podem ser limitados em razão da complexidade das relações humanas e sociais. Há uma certa fluidez incessante na composição desses direitos que obedece aos moldes sugeridos em cada época.

Esse aspecto de desenvolvimento constante e ininterrupto foi mencionado por Carlos Alberto Bittar em trabalho sobre os direitos da personalidade:

a evolução tem demonstrado a contínua alimentação dessa categoria com novos direitos que a elaboração científica, processada principalmente pela ação da jurisprudência e da doutrina, vem inserindo em seu contexto. A adoção de posição flexível, dada a generalização desse campo, torna possível, a nosso ver, o abrigo dos novos direitos que, naturalmente, a reflexão científica virá identificar e trazer para o posterior sancionamento do direito positivo⁴.

Isso significa que os direitos relacionados à personalidade não podem constar de uma plataforma imutável e insensível ao tempo. A evolução humana deve ajustar esses valores para melhor amparar a volatilidade das relações sociais com o decurso do tempo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que “qualquer enumeração jamais esgotaria o rol dos direitos da personalidade, em função da constante evolução da proteção dos valores fundamentais do ser humano”⁵. O rol apresentado no plexo normativo não impede que outros direitos da personalidade sejam abraçados pelo sistema jurídico.

³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 173.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, out./dez. 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181034>>. Acesso em 26 abr. 2011.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 194.

Na ótica de Anderson Schreiber,

os direitos contemplados no Código Civil não encerram ou restringem a proteção ao fenômeno humano. São apenas alguns dos atributos imprescindíveis à dignidade do Homem, expressa e especificamente reconhecidos como merecedores de tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não se esgotam aí os direitos da personalidade. Da prática judicial, da produção legislativa, da reflexão doutrinária emergem, a cada dia, novos direitos da personalidade, manifestações existenciais as mais variadas que vêm clamar pelo reconhecimento de sua essencialidade⁶.

O aprimoramento das tecnologias e das relações sociais torna necessária uma compreensão fluída e desapegada de valores rígidos quanto à extensão dos direitos da personalidade. Decorre daí a construção continuada no tempo acerca da proteção não só dos valores tradicionais, mas, também, da integridade psíquica do indivíduo em sua plenitude, que está relacionada com os “componentes intrínsecos da personalidade”⁷, ou seja, voltados ao “interior da pessoa”⁸, que apresentam “os atributos da inteligência ou do sentimento”⁹. Tais valores merecem receber uma proteção cada vez mais elaborada e atual, comportando uma flexibilidade compatível com as tensões criadas com o tempo.

PRIVACIDADE E A INTIMIDADE: BREVE ABORDAGEM

A participação do indivíduo em sociedade afasta nega, por óbvio, a incomunicabilidade de aspectos da sua vida com a coletividade. A vida em comunidade exige a renúncia de certos valores individuais em benefício da harmonização entre as pessoas.

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 218.

⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro, **Revista de Informação Legislativa**, jan./mar. 1995. Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176301>>. Acesso em 26 abr. 2011.

⁸ BITTAR FILHO. Op. cit..

⁹ BITTAR FILHO. Op. cit..

O sistema de cooperação corresponde à necessária interação continuada. Isso faz parte do convívio comum.

Pedro Frederico Caldas entende que

o homem autárquico, que produz tudo de que necessita, que não tem família, que não mantém relações com os demais em qualquer plano, não passa de uma ficção, e, se um ou outro existisse, não passaria de uma curiosa aberração, sem nenhuma repercussão ou qualquer comprometimento da afirmação aristotélica de que o homem é um animal social, tomando-se aqui, o vocábulo social não somente no sentido apreendido pelo sábio estagirita, ou seja, como animal político, mais em sua expressão mais lata, isto é, na acepção de um ser da polis, que necessita viver num espaço social, que necessita se inter-relacionar com os semelhantes para viver como ser humano¹⁰.

Todavia, a necessidade de interação entre o indivíduo e a comunidade não autoriza a intromissão indevida. O castelo sagrado da personalidade do ser humano é, em regra, indevassável. O templo da pessoa merece ser resguardado de injustas interferências externas, salvo em hipóteses excepcionais. Essa preservação é importante para a formação e para a manutenção de um “ser” centrado, em paz consigo. Não se pode admitir a exposição desnecessária do ser humano no teatro da vida.

A preservação desse monumento da dignidade contém várias esferas de proteção, dentre as quais se destacam a privacidade e a intimidade para municiar o estudo sugerido. Ambas possuem expressa designação na Constituição Federal, conforme previsto no art. 5º, inc. X.

Esses valores funcionam como cláusulas de resistência do ser humano contra as ameaças externas. Busca-se garantir um espaço próprio de imunidade em relação aos vetores externos de intromissão. Conforme Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, são “duas diferentes formas de proteção”¹¹.

Conforme estes mesmos autores,

¹⁰ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 30.

¹¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008, p. 151.

Por privacidade, de conseguinte, se deve entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e o segredo dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade¹².

A seu turno, a intimidade (ou privacidade qualificada¹³), significa, segundo Antônio Chaves,

num modo de ser negativo do indivíduo com relação aos outros sujeitos e mais precisamente ao conhecimento destes, satisfazendo aquela necessidade de ordem espiritual que reside na exigência de isolamento moral de não-comunicação externa do que diz respeito à pessoa individual, constituindo, assim, uma qualidade moral da própria pessoa¹⁴.

E prossegue, explicando que se trata do “direito de não ser importunado pela curiosidade alheia, sem necessidade de demonstrar qualquer outro prejuízo”¹⁵.

Por sua vez, René Ariel Dotti entende que

A intimidade é um sentimento, um estado de alma, que existe nos ambientes interiores, mas se projeta também no exterior para ser possível a liberdade de amar, pensar, sorrir, chorar, rezar, enfim a liberdade de viver a própria vida e morrer a própria morte. É assim, uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito¹⁶.

Adriano de Cupis explica que “se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos”¹⁷.

De fato, a fruição da intimidade pressupõe o afastamento do indivíduo do mundo externo, com priorização do estado de interiorização, ainda que isso não signifique o isolamento

¹² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano Op. cit., p. 151.

¹³ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção Constitucional da Informação Jornalística e o Direito à Crítica Jornalística**. Editora FTD: São Paulo, 1997, p. 91.

¹⁴ CHAVES, Antônio Chaves. Os Direitos fundamentais da personalidade moral (a integridade psíquica, a segurança, a honra, ao nome, a imagem, a intimidade). **Revista de Informação Legislativa**, abr./jun. 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181075>>. Acesso em 26 abr. 2011.

¹⁵ CHAVES, Antônio. Op. cit.

¹⁶ DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade, **Revista de Informação Legislativa**, abr./jun. de 1980. Disponível: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181214>>. Acesso em 26 de abr. de 2011.

¹⁷ DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 152.

completo. Para mergulhar nesse estado, a pessoa afasta as interferências externas em relação aos seus assuntos mais interiores.

Nessa toada é a compreensão de René Ariel Dotti:

é no ambiente privado que se encontra o cenário natural para desfrutar esta liberdade, cuja falta dramatiza o sentido da existência. Mesmo para os presidiários um resto de liberdade pessoal deve ser conservado além das frinchas da paliçada que envolve os campos de concentração¹⁸.

Vê-se, pois, que ambos, privacidade e intimidade, têm o propósito de resguardar o ser humano de visitas estranhas no seu universo particular, cada qual com um raio próprio de impenetrabilidade.

Não se deve olvidar que a realidade atual exige um temperamento dos conceitos tradicionais de privacidade e intimidade. Fabiana Regina Siviero e André Zanatta Fernandes de Castro alertam que

O âmbito de proteção da privacidade se reduz à medida que as pessoas abdicam de parte da sua intimidade por se permitirem registrar em inúmeros momentos, divulgar suas imagens e os locais que frequentam em redes sociais com milhões de usuários¹⁹.

Todavia, mesmo essa visão mais atualizada de tais direitos devem respeitar o que Paulo José da Costa Júnior chama de “jardim secreto”²⁰ da pessoa.

As resistências representadas pelos direitos da personalidade devem abarcar não somente os atos atuais, mas, também, aqueles localizados no passado. Trata-se de uma visão mais atualizada da proteção que se quer conceder aos indivíduos.

¹⁸ DOTTI, René Ariel. Op. cit..

¹⁹ SIVIERO, Fabiana Regina. DE CASTRO, André Zanatta Fernandes. Privacidade na era da revolução digital. **Revista do Advogado**, São Paulo, 2012, nº 115, p. 60, abr. 2012.

²⁰ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só - Tutela Penal da Intimidade**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 15.

O ESQUECIMENTO COMO REGRA JURÍDICA

O plexo normativo brasileiro contém diversos comandos que autorizam o esquecimento. São mecanismos que servem para proteger o indivíduo em razão do decurso de tempo. Um deles é a anistia, prevista no art. 107, inc. II, do Código Penal.

Em parecer da Procuradoria-Geral da República oferecido no Recurso Criminal nº 1.439-1/SP, junto ao Supremo Tribunal Federal, a anistia foi reconhecida como “o completo esquecimento do fato-infração penal”²¹. Afinal, de acordo com a Suprema Corte, “não é coerente que, anistiado por fato delituoso (...), mantenha-se repercutindo o que a lei manda esquecer”.

Outro exemplo diz respeito à reabilitação prevista no art. 748, do Código de Processo Penal. Apesar de a sentença penal condenatória levar a inscrição do nome do réu ao rol dos culpados, conforme dispõe o artigo 393, do Código de Processo Penal, a reabilitação representa o direito ao esquecimento do condenado que cumpriu sua pena frente ao Estado. Para este, está vedada a exploração dos efeitos da pena de modo perpétuo.

Esse direito (ao esquecimento) também está previsto no artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Conforme o mencionado dispositivo, o consumidor tem o direito de ver o seu nome excluído (esquecido) do cadastro negativo de dados após o período de cinco anos.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 também possui essa proteção, em seu artigo 137, que dispõe sobre o esquecimento da Administração Pública frente ao ilícito praticado pelo servidor público federal.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso criminal nº 1.439-1/SP. Recorrente: Altino Rodrigues Dantas Júnior. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator Ministro Aldir Passarinho. Brasília. DJ 6 de maio de 1983.

Portanto, é possível identificar alguns instrumentos do esquecimento como regra jurídica de estabilização social, além, é claro, de servirem como segurança ao sistema.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Conforme já visto, o ser humano tem vários mecanismos de resistência contra a indevida interferência externa na sua órbita individual. Entretanto, há valores que precisam ser delineados com mais clareza diante das novas ameaças à dignidade da pessoa humana. Hoje, exige-se algo mais. Não apenas a privacidade e a intimidade merecem ser amparadas em relação à integridade psíquica da pessoa, mas, também, alguns outros bens que integram a personalidade e que carecem de uma visão diferenciada. É preciso garantir a incolumidade dos estados psíquicos das pessoas, conferindo proteção também a aspectos como o sossego.

De acordo com Lígia Tognolo da Silva Monte Alto, “O direito ao sossego é o direito a ter descanso, paz, tranquilidade”²². Na lição da mesma autora, “O sossego pode ser traduzido como a ausência de perturbação ou excitação, de paz de espírito”²³.

O direito à privacidade e o direito à intimidade visam, de uma forma geral, garantir ao ser humano um círculo indevassável sobre o “hoje” e o “agora”, cada qual com o seu respectivo raio. Contudo, não há proteção evidente contra a exploração que avança pelo tempo. Com os mecanismos de tecnologia atuais, o passado pode ser remexido a qualquer tempo.

Não se trata mais de assegurar a mera “exclusão alheia do conhecimento daquilo que se refere só à pessoa em si mesma”²⁴,

²² ALTO, Lígia Tognolo da Silva Monte Alto. A Proteção dos Direitos de Personalidade nas Relações de Vizinhança. In: MIRANDA, Jorge (Org.) et al. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 407.

²³ ALTO, Lígia Tognolo da Silva Monte Alto. Op. cit., p. 410.

²⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 326.

conforme Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, em análise da “reserva (resguardo e sigilo) do ser particular e da vida privada²⁵”. Existe a necessidade de proteger a pessoa das viagens intertemporais realizadas em busca de fatos do passado.

Estar só não é mais garantia integral de proteção. O respeito à privacidade e à intimidade da pessoa não basta para que haja plenitude de respeito à sua dignidade. É preciso algo mais: o indivíduo deve ter a garantia de que não será importunado por elementos trazidos do passado. Nem sempre o indivíduo pretende participar, ou continuar participando, da vida como personagem principal do interesse alheio.

Trata-se, pois, de um dever de abstenção em relação à pessoa, que deve ser preservada também nesse aspecto. Vale destacar que o objetivo dessa proteção é o esquecimento enquanto fato jurídico, ou seja, deve haver relevância para o universo do direito.

Cabe à sociedade trabalhar para exercer uma força centrífuga em relação aos bens que compõem a personalidade dos seus membros. A pessoa não pode ser atraída contra a sua vontade para fazer parte de uma peça teatral da qual não tem interesse em participar.

A gravidade é ainda maior se a ofensa ao esquecimento é praticada por meios de comunicação social, ou até mesmo pelas ferramentas da informática, cujo potencial de propagação é sempre grande. Manuel da Costa Andrade explica que, “De significativo e digno de menção nesta sede apenas o facto de os atentados levados a cabo através da imprensa poderem desencadear efeitos particularmente pesados – muitas vezes tão devastadores como irreversíveis – sobre os bens jurídicos pessoais concretamente atingidos”²⁶. De fato, os meios de comunicação social têm o poder

²⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. Op. cit., p. 316.

²⁶ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal Uma Perspectiva Jurídico-Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 55.

de tornar mais difusa a violação ao esquecimento. Vital Moreira faz um alerta conveniente ao explicar que “não carecem menos de protecção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias da liberdade de imprensa contra o Estado²⁷”.

Deve ser ressaltado que não se pretende estabelecer uma pregação contra a liberdade de expressão, vetor essencial da democracia. Todavia, é preciso conjugar a propagação da informação com o respeito aos direitos da personalidade.

É o que demonstra René Ariel Dotti, ao ilustrar a necessidade de respeito ao indivíduo para que não fosse importunado em seu estado de esquecimento:

Sobre o direito ao esquecimento, verdadeiro trágico foi o episódio que levou WILLIAM SIDIS à morte ao tomar conhecimento da decisão dos juízes que julgaram improcedente a ação proposta contra um jornal que publicou uma reportagem mencionando detalhes de sua vida passada, quando era considerado um menino prodígio. Realmente, em 1910, WILLIAM falava desembaraçadamente aos mais ilustres matemáticos sobre assuntos tão abstratos quanto difíceis. Com 16 anos graduou-se em Harward, sendo considerado um prodígio mental. Mas desapareceu da vida pública e os jornais não mais o mencionaram, como ocorria nos períodos da infância e da adolescência. Porém, em 1937, o semanário *The New Yorker* divulgou um relato de como o jovem após a formatura em Harward, ocultara seus passados êxitos para levar uma vida deliberadamente retirada com taras e manias peculiares. Encerrava a reportagem descrevendo a humilde habitação em que vivia o antigo menino prodígio, num pobre bairro de Boston. A Justiça decidiu em favor do interesse público à informação e não condenou a imprensa²⁸.

Igualmente relevante é o caso mencionado por Gilmar Ferreira Mendes, bastante citado pela doutrina:

Contemple-se, por derradeiro, o chamado “caso Lebach”, de 5 de junho de 1973, no qual se discutiu problemática concernente à liberdade de imprensa face aos direitos da personalidade. Cuidava-se de pedido de medida liminar formulado perante tribunais ordinários por um dos envolvidos em grave homicídio – conhecido o “assassinato de soldados de Lebach” – *Der Soldatenmord Von Lebach* – contra a divulgação de filme, pelo Segundo Canal de Televisão (*Zweites Deutsches Fernsehen – ZDF*), sob alegação de que, além de lesar seus direitos de personalidade, a divulgação do filme, no qual era citado nominalmente, dificultava a sua ressocialização. O Tribunal

²⁷ MOREIRA, Vital. **O Direito de Resposta na Comunicação Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 9.

²⁸ DOTTI, René Ariel. Op. cit..

estadual de Mainz e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz não acolheram o pedido de liminar, entendendo, fundamentalmente, que o envolvimento no crime fez com que o impetrante se tornasse uma personalidade da história recente e que o filme fora concebido como um documentário destinado a apresentar o caso sem qualquer alteração.” A Corte Constitucional alemã decidiu, ao final, que “A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua integração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional, ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social²⁹.

Ambos os casos demonstram a necessidade de um olhar mais cauteloso para a exploração dos eventos do passado. A necessidade de preservação do sossego exige que os elementos contidos em um lugar remoto da linha do tempo da pessoa sejam preservados conforme as circunstâncias, ainda que tenham sido de interesse público no passado.

No relatado “Caso Lebach”, ainda que se tratasse de exercício da liberdade de imprensa, houve uma valorização do indivíduo em detrimento do interesse (ou curiosidade?) da coletividade. E, tanto quanto a preservação da imagem, a decisão garantiu o direito ao esquecimento, pois não se pode criar dificuldades para o reingresso da pessoa na sociedade com a indevida exploração de fatos há muito ocorridos.

A compreensão do tema pode ser reforçada com o conceito de notícia, que, de acordo com Vidal Serrano Nunes Júnior, é a “forma específica da informação: a veiculação de fato notável, em si, ou relacionado a pessoa notável, carregando ainda um forte sentido de atualidade”³⁰.

Os elementos “atualidade” e “fato notável” legitimam o interesse público e autorizam o direcionamento da atenção coletiva para a pessoa. Todavia, a ausência de qualquer desses elementos

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem, **Revista de Informação Legislativa**, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176193>>. Acesso em 29 abr. 2011.

³⁰ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Op. cit., p. 35.

pode esvaziar o mesmo interesse público que autoriza a circulação de informações sobre o indivíduo.

Para essas situações, não basta a mera vontade do informante, ainda que sob o pretexto de exercer o direito à liberdade de expressão. Em alguns casos, o exercício da liberdade desse direito pode entrar em choque com o direito da pessoa em permanecer em sob o manto do resguardo e em situação de esquecimento. A legitimidade somente estará presente se houver uma espécie de cláusula de interesse público, composta pela atualidade e pela notoriedade do fato.

Também deve ser destacado que a evolução da tecnologia tem tornado mais tormentosa a proteção à dignidade da pessoa humana. No que diz respeito aos direitos da personalidade. O constante aperfeiçoamento dos mecanismos de busca ou pesquisa na internet, por exemplo, é uma amostra do potencial lesivo dessa ferramenta, embora seja de grande valia para a sociedade. Os fatos do passado estão sendo trazidos ao presente por essa tecnologia, não havendo mais como proteger a pessoa de ocorrências até então perdidas no tempo.

É o que ensina Anderson Schreiber:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem o direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha o direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a sua vida, por um acontecimento pretérito³¹.

Atualmente, tudo existe para sempre. Situações do passado não estão mais sendo preservadas em um lugar fixo da linha do tempo. Qualquer fato pode ser transportado para a internet, ainda que tenha ocorrido há décadas ou séculos, basta que para lá seja

³¹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 164.

transportado. Isso ilustra o enfraquecimento do decurso de tempo como forma de proteção natural do direito ao esquecimento e reforça a necessidade de expansão da compreensão dos direitos da personalidade como forma de ajustar essas situações.

Deve ser destacado que não se pretende extraditar o passado do alcance da sociedade. O que se pretende é refrear a exploração abusiva, que não pode servir como fonte de curiosidade pública em prejuízo da sua dignidade. Nem todos apreciam a exposição pública, ou a constante exposição pública. É direito de cada um recolher-se, sem ser lembrado, ainda que em um determinado momento da vida tenha anuído com tal exposição.

A CLÁUSULA DE INTERESSE PÚBLICO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não pode impedir que certas situações sejam subtraídas do conhecimento geral. Quando houver uma cláusula de interesse público, relacionada ao fato ou ao sujeito, a proteção deve ser atribuída à coletividade, a quem pertence o direito de ser informada.

Como exemplo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável³²”. Fica evidente que, com essa decisão, o esquecimento, tal como os demais direitos fundamentais, não é absoluto, podendo sofrer restrições em benefício de um bem de maior quilate. Nessas hipóteses, o interesse individual, privado, cede em prol do interesse público.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus* nº 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília. DJ 19 de março de 2004.

Seria totalmente despropositado que pessoas públicas ou fatos de interesse público fossem excluídos da memória de um povo. Guerras, genocídios, temas políticos e esportivos, por exemplo, são necessários à formação de uma nação, não sendo possível interditá-los. O direito ao esquecimento não pode chegar a tanto.

Como exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou o pleito de indenização oriundo de servidor público que havia sido alvo de notícia sobre processo judicial contra si. O direito ao esquecimento foi utilizado como uma das alegações em defesa da reparação. Porém, o Tribunal decidiu:

É natural o fato de um policial federal, que se comprometeu a defender a sociedade do crime, estar sujeito a uma maior exposição, voluntária ou obrigatoriamente, decorrente da atividade por ele exercida. Em razão disso, terá essa pessoa que suportar certos ônus que não pesariam sobre uma figura privada ou anônima, consentindo com interferências legítimas, tais como a vigilância sobre a presença de isenção e integridade em sua atividade profissional e, até certo ponto e enquanto justificada pela probidade necessária ao ofício, sobre sua conduta moral³³.

O STF já afirmou a prevalência do interesse social nas críticas contra as pessoas públicas, menoscabando “eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas”³⁴, o que também deve ser estendido ao passado destas. A notoriedade sobre o fato ou da pessoa exige o fortalecimento do direito da coletividade em ser informada.

A proteção à livre circulação de informações atinge, por vezes, até mesmo àqueles que com as pessoas notórias e públicas convivam. Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que,

³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2003.70.00.058152-8/PR. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Apelante: Jorge Luiz Travassos. Apelados: União Federal e Empresa Folha da Manhã S/A. Curitiba. DE 29 de setembro de 2009.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 705.630. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Brasília, DF. DJe 06 de abril de 2011.

Tratando-se de obra literária biográfica de artista com quem a autora assumidamente tinha relacionamento muito próximo e constante, somado à questão de ambas serem figuras públicas e de grande fama, é natural que a apelante seja mencionada nos escritos sobre a cantora, justamente por ter feito parte de importantes episódios de sua vida³⁵.

Entretanto, é possível encontrar entendimento diverso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela possibilidade de indenização para pessoa pública, assim considerando: “Assim, somente a maldade, o desejo de fazer mal, poderia levar alguém a revelar, de público, fatos passados e esquecidos”³⁶. Essa linha de raciocínio corresponde à lição de Serrano Neves sobre as pessoas públicas:

qualquer individualidade, seja um político, um escritor, um jurista, um prelado, um artista, um herói, goza do denominado direito ao esquecimento da vida anteacta ou pregressa. São, assim, em tese, indevassáveis as suas recordações de família, os seus erros ou vícios da juventude, os seus amores, as suas aventuras literárias etc., pois aí está, outrossim, uma área respeitável do direito à intimidade da vida privada³⁷.

Todavia, a declaração de voto vencido na decisão acima se mostra mais afinada com a necessidade de prevalência do direito à informação em se tratando de pessoa pública ou notória:

Portanto a liberdade de imprensa deve ser assegurada a possibilitar dentro dos princípios que norteiam a democracia possa até mesmo lembrar fatos para que não caiam no esquecimento e com isso fornecer a população melhores subsídios a possibilitar não só o conhecimento de procedimentos escusos a envolver o erário público como também contribuir para a melhor escolha dos governantes³⁸.

Parece razoável admitir que os fatos de real interesse da comunidade não podem ser suprimidos da vida de uma sociedade.

³⁵ BRASIL. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0076030-64.2006.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz, Partes: em segredo de justiça. Rio de Janeiro. DJ 29 de novembro de 2010.

³⁶ BRASIL. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes nº 171.677-4/9-01. Relator: Desembargador Oswaldo Breviglieri. Embargante: S/A O Estado de São Paulo. Embargado: Orestes Quércia. São Paulo. DO de 4 de dezembro de 2001.

³⁷ NEVES, Serrano. **A Tutela Penal da Solidão**. Edições Trabalhistas. Rio de Janeiro: 1981, pp. 131/132.

³⁸ BRASIL. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes nº 171.677-4/9-01. Relator: Desembargador Júlio Vidal (voto vencido). Embargante: S/A O Estado de São Paulo. Embargado: Orestes Quércia. São Paulo. DO de 4 de dezembro de 2001.

Existe, inclusive, um dever de preservação dos acontecimentos de interesse público, pois o registro de eventos importantes faz parte do conteúdo imaterial de um povo.

O que não deve ser tolerada é a exploração desmedida de um fato que não tenha relevância social e que só sirva para satisfazer os desejos alheios superficiais. O interesse público não deve ser confundido com a curiosidade pública.

O pêndulo da proteção se volta para o exercício da liberdade de informação diante da cláusula de interesse público, mas retorna para a pessoa se nada houver nesse sentido.

OS CRIMES E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nas hipóteses de crimes, tem-se um comportamento não tolerado pela sociedade, motivo pelo qual é preciso tratá-los com a devida publicidade. Vale colacionar a lição de Manuel da Costa Andrade sobre o tema:

segundo o entendimento hoje praticamente pacífico, o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa³⁹.

Outro não é o entendimento de Cláudio Luiz Bueno de Godoy: “o crime, por sua natureza, foge da esfera estritamente pessoal do indivíduo, Por definição, ele revela interesse social”⁴⁰.

O mesmo autor ainda afirma:

Trata-se de acontecimento que, afinal, representa a transgressão de uma regra de convivência imposta à sociedade, ou a seus membros, destarte que lhe diz respeito. Cuida-se mesmo, e a rigor, de questão que envolve a segurança pública ou, enfim, dos cidadãos⁴¹.

³⁹ ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit. p. 250.

⁴⁰ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 88.

⁴¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 89.

Isso significa que o indivíduo não pode obstar o acesso que a sociedade pretende em relação à conduta ilícita por ele praticada. A partir do momento em que a pessoa transgride uma regra penal e ofende as boas práticas sociais, surge o interesse público. A conduta e a sanção penal precisam receber a devida publicidade, inclusive para criar um efeito pedagógico.

Em assim sendo, cometimento de um crime carrega consigo a cláusula de interesse público, pois agrega a notoriedade do fato com a atualidade.

Entretanto, para o crime comum, a publicidade não pode ser eternizada. A exploração pública de um crime não pode ocorrer indefinidamente. O condenado deve ser beneficiado pela reinserção social quando cumprida a pena, devendo ser expurgada qualquer tentativa de perpetuação do fato no tempo. Afinal, ninguém deve ficar sujeito, em regra, a uma pena eterna.

Manuel da Costa Andrade explica que a cláusula de interesse público sofre desgaste por dois aspectos: a “erosão da dimensão de publicidade provocada pelo decurso do tempo” e a “prevalência do direito de ressocialização do condenado que cumpriu a pena”⁴².

E, ainda, esse mesmo autor assevera:

De forma simplificada, o decurso do tempo altera o significado do crime no contínuo polarizado entre o público e o privado. Numa perspectiva diacrônica, é possível referenciar na trajetória do crime dois momentos distintos e claramente diferenciados. Num primeiro momento – a saber: o momento da prática do crime, da sua notícia, perseguição e julgamento – avulta sobremaneira a qualidade do facto sistêmico-social, sendo *qua tale* exterior à área da privacidade/intimidade, como bem jurídico-penal. Já num segundo momento – que começará com o termo de cumprimento da pena e conseqüentemente com a expiação da culpa – prevalece o coeficiente de privacidade e reserva⁴³.

Nessa esteira ensina Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

aquele que tenha cometido um crime, todavia já cumprida a pena respectiva, vê a propósito preservada sua privacidade, honra e imagem.

⁴² ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 254.

⁴³ ANDRADE, Manuel da Costa Op. cit., p. 254.

Cuida-se inclusive de garantir ou facilitar a interação e reintegração do indivíduo à sociedade, quando em liberdade, cujos direitos da personalidade não podem, por evento passado e expiado, ser diminuídos.

Isso encerra até corolário da admissão, já antes externada, de que fatos passados, em geral, já não mais despertam interesse coletivo. Assim também com relação ao crime, que acaba perdendo, com o tempo, aquele interesse público que avultava no momento de seu cometimento ou mesmo de seu julgamento⁴⁴.

Paulo José da Costa Júnior comunga dessa opinião:

Não se justificaria, entretanto, publicar a fotografia de um condenado, que já tivesse recebido a pena e que não merece tê-la agravada, pela sua divulgação desnecessária⁴⁵.

Ainda nessa toada, assevera Zulmar Antonio Fachin: “Por outro lado, não se justifica a divulgação de imagem de pessoa que já cumpriu a pena a que foi condenada”⁴⁶. Também nessa esteira ensina Hermano Duval: “vencida a fase dinâmica do crime, o acusado, absolvido ou condenado, retoma seu indeclinável direito à paz e à tranqüilidade de sua vida privada”⁴⁷.

Isso significa que, transcorrido o tempo necessário de apuração, processamento e depuração do fato criminoso, deve-se proteger a pessoa contra a exploração desmedida. Conforme mencionado no Caso Lebach, o decurso de tempo provoca o enfraquecimento da cláusula de interesse público. Para os crimes comuns, portanto, o interesse público prevalece enquanto estiver relacionado à atualidade.

Embora com decisão final contrária ao interessado, vale destacar o voto vencido do Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que identifica a necessidade humana de ser esquecida:

⁴⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., pp. 89/90.

⁴⁵ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Op. cit., p. 52.

⁴⁶ FACHIN, Zulmar Antonio. **A Proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p. 111.

⁴⁷ DUVAL, Hermano. **Direito à Imagem**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p. 66.

O preso possui o direito ao esquecimento, que significa apagar o passado - leia-se o tempo em que ficou preso - como condição de reintegração social, coisa que fotografia em jornal não deixa que aconteça⁴⁸.

Também merece ser destacado o voto vencido do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em favor do direito ao esquecimento:

interesse público algum havia na republicação da notícia objeto da presente demanda, pois não tinha nenhuma relevância histórica ou social, vindo apenas a grafar o nome do autor como delinqüente em débito com a Justiça⁴⁹.

Em se tratando de eventos criminosos ordinários, o interesse público existente há vinte anos não é o mesmo de agora. A corrosão do interesse público provocado pelo o direito à ressocialização e pela falta de atualidade é suficiente para impedir a exploração continuada do fato. Esse raciocínio impõe um obstáculo à exploração despropositada de situações que devem ficar guardadas na sua devida época.

Todavia, se o crime envolve agentes públicos ou notórios, se provoca maior repugnância social, ou, ainda, se o fato tem reconhecida importância, o direito ao esquecimento não merece ser privilegiado.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ocorre que a matéria jornalística reportava – no ponto – a vida pregressa de Sérgio Moraes, sendo que para tanto seu autor entendeu necessária a informação quanto ao furto/roubo de jóias. Aqui enfatizo que o texto é bastante claro ao narrar os acontecimentos no tempo pretérito, bastando uma simples leitura para que fique claro que à época dos fatos Edgar era de fato ‘um conhecido ladrão da região’.

Além disto, os acontecimentos são absolutamente verdadeiros, pois Edgar foi preso, processado, condenado e cumpriu pena por crime contra o patrimônio;

⁴⁸ BRASIL. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9164110-53.2006.8.26.0000. Relator: Des. Maia da Cunha. Apelante: Terezinha de Fátima Hanskovi dos Santos. Apelado: Editora D Hoje Interior Rio Preto Ltda. São Paulo. DJ 28 de janeiro de 2008.

⁴⁹ BRASIL. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011892569. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Apelante/Apelado: José Laurentino Alcântara e Silva. Apelado/Apelante: RBS-Zero Hora Editora Jornalista S/A. DJ de 12 de junho de 2006.

lembrar o episódio dentro de um contexto jornalístico em que tal informação é importante não implica nem de longe ‘julgar’ novamente o autor. Contudo, simplesmente ignorar um fato incontroverso crismado dentro do devido processo legal e observado o contraditório seria virtualmente ignorar a luz do sol.

Em uma frase notável o grande escritor argentino Jorge Luiz Borges lapidou o que é evidente: “o passado é eterno”. E mais – e aqui digo eu: tanto para o que ilustra quanto para o que deslustra; fosse o demandante um herói de guerra e gostaria de ser assim saudado a todo momento. A “contrariu sensu”, tendo um dia sido condenado igualmente terá tal carga imaterial incorporada a seu currículo⁵⁰.

Os crimes de repercussão social não podem ser submetidos ao esquecimento, pois a lembrança também faz parte do conteúdo de uma comunidade. A história não pode ser recortada apenas para resguardar o direito ao esquecimento. Há, pois, limites para esse direito ser exercido.

Manuel da Costa Andrade leciona que

há crimes que escapam a esta ‘lei da morte’, isto é, cuja actualidade, relevo sistêmico-social e interesse público não estão sujeitos à erosão do tempo. Tal vale sobremaneira para aqueles crimes (v.g., *crimes contra a paz e a humanidade*) que, por sobre pertencerem à história de seu tempo (*Zeitgeschichte*) pertencem, pura e simplesmente à história (*Geschichte*) e são *hoc sensu* historicamente imprescritíveis. É o que, por exemplo, se passará com os crimes cometidos pelos juízes do chamado ‘tribunal do povo’ do tempo do nazismo, concretamente com os assassínios por ele decretados a título e sob a forma de ‘pena’ de morte⁵¹.

O mesmo autor assevera que

o relevo comunitário das pessoas da história do tempo e o interesse público de informação a elas associado fazem recuar as fronteiras da privacidade e mesmo da intimidade como objectos autônomos de tutela penal⁵².

Nesse diapasão afirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

É claro que essa consideração não se aplica àqueles crimes históricos, que passam enfim para a história, aos grandes genocídios, como é o exemplo

⁵⁰ BRASIL. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040698086. Relatora: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. Apelantes: Editora Abril S. A. e Alexandre Oltramari. Apelado: Edgar Silveira da Rosa. Rio de Janeiro. DJ 25 de abril de 2011.

⁵¹ ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., pp. 258/259.

⁵² ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., pp. 263.

nazista, citado por Costa Andrade. Aliás, pelo contrário, esses são casos que não devem mesmo ser esquecidos⁵³.

A seu turno, Zulmar Antonio Fachim explica que “Quem teve a vida notabilizada por grandes feitos não pode exigir reserva absoluta”⁵⁴. Na verdade, seria mais apropriado afirmar que quem teve a vida notabilizada por feitos e malfeitos que afetaram a coletividade deve estar sujeito à circulação das respectivas informações, ainda que desprovidas de atualidade.

Algumas matérias estritamente ligadas ao cenário público jamais podem desaparecer da memória e da circulação continuada. Não é possível, sob o argumento de proteção aos direitos da personalidade, afastar a prerrogativa da sociedade em gravar na sua história os crimes de relevância social e que estejam marcados pela cláusula de interesse público.

CONCLUSÃO

A evolução da tecnologia e das relações sociais está exigindo uma nossa visão dos direitos da personalidade. A sedimentação dos valores tradicionais, somada à evolução da tecnologia da informação, sugerem uma nova ótica, ou seja, um aprofundamento e aprimoramento desses direitos para que a dignidade da pessoa humana seja preservada integralmente.

Os instrumentos de proteção à integridade psíquica da pessoa merecem ser aprimorados para que valores como o sossego, por exemplo, sejam homenageados. A garantia ao esquecimento decorre justamente da proteção desse bem, parte integrante dos direitos da personalidade.

Somente a cláusula de interesse público, que contém a notoriedade do fato e a atualidade, pode desautorizar a circulação

⁵³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 90.

⁵⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 112.

ininterrupta de informações sobre a pessoa. Entretanto, tal raciocínio não pode ser implementado se a relevância social e histórica exigir a presença habitual da informação.

Não se trata de criar barreiras sistemáticas à liberdade de expressão, mas de criar mecanismos de proteção aos indivíduos. A provocação desse trabalho visa justamente causar a discussão sobre o tema e a moderação das invasões na esfera da personalidade. A liberdade de expressão continua sendo um dos valores mais preciosos da coletividade.

Todavia, é direito de cada cidadão viver com a expectativa legítima de viver em estado de sossego e de não ser lembrado por seus feitos ou malfeitos do passado.

BIBLIOGRAFIA

- ALTO, Lígia Tognolo da Silva Monte Alto. A Proteção dos Direitos de Personalidade nas Relações de Vizinhança. In: MIRANDA, Jorge (Org.) et al. Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal Uma Perspectiva Jurídico-Criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa, out./dez. 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181034>>. Acesso em 26 abr. 2011.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Tutela da personalidade no atual direito brasileiro, Revista de Informação Legislativa, jan./mar. 1995. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176301>>. Acesso em 26 abr. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso criminal nº 1.439-1/SP. Recorrente: Altino Rodrigues Dantas Júnior. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator Ministro Aldir Passarinho. Brasília. DJ 6 de maio de 1983.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus* nº 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalácio João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília. DJ 19 de março de 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 705.630, 2ª Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Brasília, DF. DJe 06 de abril de 2011.
- BRASIL. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0076030-64.2006.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz. Partes: em segredo de justiça. Rio de Janeiro. DJ 29 de novembro de 2010.
- BRASIL. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040698086. Relatora: Desembargador Túlio de Oliveira Martins, Apelantes: Editora Abril S. A. e Alexandre Oltramari. Apelado: Edgar Silveira da Rosa. Rio Grande do Sul. DJ 25 de abril de 2011.
- BRASIL. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011892569. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Apelante/Apelado: José Laurentino Alcântara e Silva. Apelado/Apelante: RBS-Zero Hora Editora Jornalista S/A. DJ de 12 de junho de 2006.
- BRASIL. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes nº 171.677-4/9-01. Relator: Desembargador Oswaldo Breviglieri. Embargante: S/A O Estado de São Paulo. Embargado: Orestes Quércia. São Paulo. DO de 4 de dezembro de 2001.
- BRASIL. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9164110-53.2006.8.26.0000. Apelante: Terezinha de Fátima Hanskovi dos Santos. Apelado: Editora D Hoje Interior Rio Preto Ltda. Relator designado: Maia da Cunha. São Paulo. DJ 28 de janeiro de 2008.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2003.70.00.058152-8/PR. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Apelante: Jorge Luiz Travassos. Apelados: União Federal e Empresa Folha da Manhã S/A. Curitiba. DE 29 de setembro de 2009.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

CHAVES, Antônio Chaves. Os Direitos fundamentais da personalidade moral (a integridade psíquica, a segurança, a honra, ao nome, a imagem, a intimidade). Revista de Informação Legislativa, abr./jun. 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181075>>. Acesso em 26 abr. 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O Direito de Estar Só Tutela Penal da Intimidade. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DE MATTIA, Fábio Maria. Direitos da Personalidade Aspectos Gerais. Revista de Informação Legislativa, out./dez. 1977. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181045>>. Acesso em 26 abr. 2011.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade, Revista de Informação Legislativa, abr./ jun. de 1980. Disponível: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181214>>. Acesso em 26 de abr. de 2011.

DUVAL, Hermano. Direito à Imagem. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

FACHIN, Zulmar Antonio. A Proteção Jurídica da Imagem. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. Direitos de Personalidade. Revista de Informação Legislativa, set. 1966. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/180717>>. Acesso em 26 abr. 2011.

MOREIRA, Vital. O Direito de Resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem, Revista de Informação Legislativa, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176193>>. Acesso em 29 abr. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NEVES, Serrano. A Tutela Penal da Solidão. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1981.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Proteção Constitucional da Informação Jornalística e o Direito à Crítica Jornalística. Editora FTD: São Paulo, 1997.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SIVIERO, Fabiana Regina. DE CASTRO, André Zanatta Fernandes. Privacidade na era da revolução digital. Revista do Advogado, São Paulo, 2012, nº 115, abr. 2012.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.